

Número do Processo: 17/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Professor Marcos que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**”.

Antes de prosseguirmos, é importante dizer que a análise que será feita é baseada na propositura com sua redação modificada pela emenda apresentada que segue anexo. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24ª edição, 2009, página 211), “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21ª edição, 2017, página 1250), explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição

Palácio de Santana,

Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14

Bairro Jundiaí, Anápolis-GO

CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br





Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

A educação, assunto da proposição aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do artigo 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o artigo 1º, inciso III), é considerada objetivo fundamental.

Isso, pois, funciona como mecanismo de erradicação da pobreza e da marginalização e promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o artigo 3º, incisos III e IV do mesmo Diploma normativo.

Em seu artigo 205, *caput*, a nossa Lei Maior estabelece que a educação é dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Por sua vez, o artigo 227, *caput*, dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à educação e ao lazer.

Tais dispositivos mostram a importância que o nosso ordenamento confere a esse direito, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio da educação que os indivíduos se desenvolvem plenamente e se preparam para o exercício da cidadania.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado, além de não afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, visa a dar concretude aos mandamentos da Constituição Federal, uma vez que o Poder Público deve atuar para fomentar a educação em nosso país.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815
Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q.50, L.14

Bairro Jundiaí, Anápolis-go

CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br



encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Nesse ponto, o texto constitucional, em seu artigo 24, incisos IX e XV, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção à infância e à juventude.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). E é justamente o que a propositura faz: como existem normas federais e estaduais a respeito do tema nela tratado, ela cria regras para complementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Sendo assim, o Município pode versar sobre a matéria, pois não há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza, "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo"². O doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do procedimento legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Não é o caso do Projeto alterado pela emenda, pois a nossa Lei Maior, em seu artigo 61, § 1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da si-

²Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909
Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L14

Bairro Jundiaí, Anápolis-go

CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br





metria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (artigo 54). Destarte não há na proposta a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva apenas pelo fato de ter sido apresentada pela Câmara dos Vereadores.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA**.

É o parecer.

Anápolis, 03 de março de 2022.

Vereador(a) Relator(a)

[Handwritten signature]
Encaminhe-se à comissão de
Educ. Cult. Ciências e Tecnologia
em 03/03/22
[Handwritten signature]
Presidente



Processo: 17/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o *caput* e § 3º do artigo 1º da propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 1º

[...]

§ 3º Para o dinamismo da Política aqui instituída, poderão ser empreendidos esforços tendo por objetivo a atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Sala das Reuniões das Comissões, 03 de *maio* de 2022.

Three handwritten signatures in blue ink are present. One signature is on the left, another is a large, stylized signature in the center, and a third is on the right.

